



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 128/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 18-02-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 246/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 246/X/4ª (GOV)** – “*Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 18 de Fevereiro de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice - Presidente da Comissão


(António Filipe)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>298644</u>
Entrada/Saída n.º <u>128</u> Data: <u>18/02/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 246/X/4ª – ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRATAMENTO DE DADOS REFERENTES AO SISTEMA JUDICIAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de Outubro de 2008, a **Proposta de Lei n.º 246/X/4ª**, que *“Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 7 de Janeiro de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

Foi oportunamente pedido parecer à Comissão Nacional de Protecção de Dados, aguardando-se o respectivo envio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa estabelecer o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Considerando que “*é incontornável considerar os meios tecnológicos como uma via privilegiada para alcançar os fins de celeridade, eficácia e transparência na prestação de serviços aos cidadãos*”, razão pela qual “*tem-se caminhado no sentido de dotar o sistema judicial de novas ferramentas que garantam... um grau acrescido de tramitação electrónica dos processos judiciais*”, o Governo apresenta-nos esta iniciativa legislativa que visa, por um lado, “*dar a conhecer e tornar mais transparente um conjunto de regras em matéria de preservação, organização e tratamento informático de dados referentes a processos judiciais*” e, por outro lado, “*dar um novo impulso no sentido da partilha da informação constante desses sistemas informáticos por todos os intervenientes em processos judiciais*”.

O proponente sublinha as vantagens do intercâmbio de informações entre serviços e intervenientes em processos judiciais, particularmente o facto de “*fornecer informação agregada de gestão para o sistema de justiça*”; ser “*um factor de simplificação processual*”; conferir “*mais transparência*” à informação; potenciar “*a adopção de regras comuns de segurança, mais exigentes do que as que é possível criar, auditar e cumprir num cenário de múltiplas ferramentas*”; permitir “*uma mais eficiente realização dos objectivos de política criminal, designadamente para garantir a execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais*”; potenciar “*a economia de meios e recursos no sistema judicial*”.

Para prossecução dos objectivos expostos, a Proposta de Lei prescreve:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) a identificação de forma clara dos dados a recolher¹, das finalidades legítimas para essa recolha² e das respectivas categorias (artigos 3.º, 4.º e 6.º a 20.º);
- b) as formas de recolha dos dados (artigo 5.º);
- c) a definição das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados – o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República, cujas competências, por terem natureza partilhada, são exercidas de forma conjunta e coordenada através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, que integra não só representantes daquelas entidades como também do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. e da Direcção-Geral da Administração da Justiça (artigos 21.º e 22.º);
- d) o estabelecimento das condições de acesso, designadamente dos diferentes níveis de acesso, de medidas de segurança que garantam a consulta apenas pelos utilizadores previstos – cujo elenco taxativo é apresentado e cuja identificação deve ser registada - e de protecção dos dados (artigos 24.º e 26.º a 33.º);
- e) a determinação das situações de intercâmbio de dados com outros sistemas (artigos 34.º a 36.º);
- f) a garantia de condições de segurança na conservação e acesso dos dados (artigos 37.º a 42.º);
- g) a clarificação da função do Ministério da Justiça, que não envolve a gestão dos dados mas o desenvolvimento e disponibilização das ferramentas aplicacionais e da infra-estrutura informática (artigos 23.º e 42.º);
- h) a salvaguarda expressa do princípio da presunção de inocência do arguido em processo penal, designadamente com a indicação de que a primeira informação

¹ Dados referentes, entre outros, a processos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais, a inquéritos em processo penal, à suspensão provisória do processo penal, às medidas de coação privativas da liberdade e à detenção.

² Entre outras, organizar, uniformizar e manter actualizada toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público; preservar as informações relativas a todos os que intervenham nos processos jurisdicionais; permitir a tramitação electrónica dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

visível sobre um arguido não condenado é a da sua não condenação (artigo 25.º);

- i) o reconhecimento do direito de conhecimento, actualização ou correcção do conteúdo dos registos pelo respectivo titular (artigo 33.º);
- j) o controlo da entrada nas instalações utilizadas para o tratamento dos dados, dos respectivos suportes e seu transporte, dos sistemas de tratamento automatizado dos dados e respectiva transmissão, de forma a evitar o acesso, a leitura, a cópia, a eliminação ou a alteração não autorizadas dos dados (artigos 39.º e 42.º);
- l) a segurança e preservação da informação através da realização periódica de cópias de segurança (artigo 39.º, n.º 4);
- m) o arquivamento electrónico dos dados no termo do período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam (artigos 37.º e 38.º);
- n) a imposição de sigilo profissional a quem tome conhecimento dos dados (artigo 40º);
- o) a atribuição de funções à Comissão Nacional de Protecção de Dados de controlo e fiscalização do cumprimento das normas sobre dados pessoais (artigo 41.º);
- p) o estabelecimento de um quadro sancionatório específico, destinado a actuar perante situações de violação das regras e obrigações legalmente consagradas (artigos 44.º a 53.º).

A Proposta de Lei vertente - que se compõe de 56 artigos – prevê ainda a aplicação subsidiária do disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais (artigo 54º).

Determina por fim a sua entrada em vigor seis meses após a data da respectiva publicação (artigo 56º), com uma dilação máxima de dois anos para a promoção das adaptações exigidas pelo cumprimento dos requisitos técnicos nela previstos (artigo 55º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Enquadramento e antecedentes

No âmbito do projecto geral CITIUS- desmaterialização dos processos judiciais, sistema informático que, a partir de 05/01/2009, passou a ser de utilização obrigatória para os magistrados judiciais e do Ministério Público de todos os tribunais judiciais cíveis, de família e de trabalho, importa reter as seguintes aplicações informáticas já existentes:

- CITIUS – Magistrados Judiciais», apresentado em 25/07/2006, é uma aplicação informática, implementada de forma faseada, para a gestão processual dos magistrados judiciais, que permite, entre outras vantagens, elaborar e assinar sentenças, despachos e decisões judiciais directamente na aplicação, sem necessidade de o fazer no processo em papel (cfr. Portaria n.º 593/2007, de 14/05, entretanto revogada pela Portaria n.º 114/2008, de 06/02, alterada pela Portaria n.º 457/2008, de 20/04).
- «CITIUS – Injunções» é uma ferramenta disponibilizada desde 05/03/2008 que permite a entrega, o pagamento e tramitação de forma totalmente electrónica do procedimento de Injunção (cfr. Portaria n.º 220-A/2008, de 04/03);
- «CITIUS - Entrega de Peças Processuais» é uma ferramenta que permite ao advogado/solicitador, através da internet, apresentar electronicamente peças processuais e documentos ao tribunal, sem envio de cópias em papel e consultar processos judiciais e diligências - implementado pela Portaria n.º 114/2008, de 06/02 (Regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais), entretanto alterada pela Portaria n.º 457/2008, de 20/06;
- «CITIUS – Ministério Público», apresentado em 17/07/2008, é uma ferramenta que se destina a responder às necessidades de trabalho dos magistrados do Ministério Público, em especial, permitindo a ligação electrónica entre o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os tribunais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- H@bilus – ferramenta informática que permite às secretarias judiciais tramitar os processos.

Importa igualmente referir que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) se pronunciou, no seu Parecer 23/ 2008, de 9 de Julho, sobre o anteprojecto de proposta de lei, que visa estabelecer o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais no sistema judicial, **tendo feito várias importantes recomendações.**

Importa referir, por último, que, sobre o tratamento de dados pessoais nas aplicações informáticas existentes nos tribunais, a CNPD emitiu, em 22/09/2008, um esclarecimento, onde dá nota do historial subjacente ao tratamento de dados pessoais no sistema judicial.

Destaque-se as seguintes informações constantes desse esclarecimento:

- Que o tratamento de dados pessoais relativo à gestão do processo cível, cuja aplicação informática designada por “Habilus”, foi notificado pelo Ministério da Justiça (MJ) à CNPD em Outubro de 1997.
- Que, desde então, o MJ tem procedido a várias alterações a notificação inicial, decorrentes de várias actualizações nos tratamentos de dados, nomeadamente a sua extensão ao processo penal;
- Que foram igualmente notificados à CNPD tratamentos de dados pessoais relativos à gestão processual electrónica nos tribunais administrativos e fiscais e nos tribunais de trabalho;
- Que os últimos desenvolvimentos da aplicação Habilus, que dizem respeito ao tratamento de dados relativos à entrega de peças processuais via internet, com a designação de CITIUS, foram notificados à CNPD em 2007 e 2008;
- Que no Parecer n.º 15/2004, sobre um projecto de diploma que previa a criação de um sistema centralizado de tratamento de dados pessoais, a CNPD apontou a necessidade de se fazer uma lei que enquadrasse e regulasse o tratamento de dados no sistema judicial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I d) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Atendendo ao objecto da Proposta de Lei em apreço, devem ser obrigatoriamente ouvidos em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público.

Revestindo de particular importância o parecer, já solicitado, que a CNPD vier a emitir, é conveniente que o agendamento em Plenário desta iniciativa aguarde a emissão deste parecer, o que é reforçado pelo facto de o parecer emitido sobre o anteprojecto desta Proposta de Lei ter merecido diversas observações.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 246/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 246/X/4ª, que “*Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial*”.
2. Nesse sentido, a Proposta de Lei consagra regras em cinco domínios fundamentais:
 - a. Procede à identificação precisa dos dados que podem ser objecto de recolha e tratamento referentes aos processos judiciais, administrativos e fiscais, e penais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b. Identifica as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, atribuindo essa responsabilidade, consoante as categorias em causa, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Procuradoria-Geral da República, cujas competências são exercidas de forma conjunta e coordenada através da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de dados, a qual é integrada por um representante designado por cada uma dessas entidades, bem como por um representante do Instituto das Tecnologias de Informação da Justiça e um representante da Direcção-Geral da Administração da Justiça;
 - c. Fixa as regras de acesso e de protecção de dados pessoais, entre as quais se contam a definição taxativa de quem pode aceder aos dados; o estabelecimento de diferentes níveis de acesso aos dados consoante as entidades em causa; e a criação de medidas de segurança que garantam o acesso apenas por parte dos utilizadores legalmente definidos;
 - d. Estabelece as condições de segurança que devem revestir a recolha e tratamento dos dados, designadamente o controlo do acesso aos dados, a elaboração periódica de cópias de segurança e o registo electrónico das entidades que acederam aos dados, bem como da data e hora de início e fim do acesso ao sistema e das operações efectuadas;
 - e. Cria um quadro sancionatório específico destinado a actuar perante situações de violação das regras e obrigações legalmente consagradas, prevendo, nomeadamente, a punição de quem aceda a dados sem a devida autorização ou de quem os utilize para um fim diferente do que está legalmente consagrado.
3. Tendo em consideração a matéria objecto do Proposta de Lei n.º 246/X/4ª, revela-se essencial ouvir em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Revestindo de particular importância o parecer, já solicitado, que a CNPD vier a emitir, é conveniente que o agendamento em Plenário desta iniciativa aguarde a emissão deste parecer.

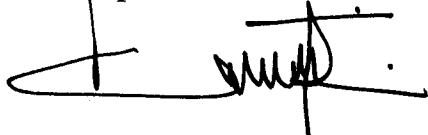
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 246/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de Fevereiro de 2009

O Deputado Relator



(Fernando Negrão)

PLB O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 246/X “*Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial*”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 7 de Janeiro de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. **Análise sucinta dos factos e situações:**

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* no sentido de, por um lado, codificar regras já observadas na praxis judiciária relativas à preservação, organização e tratamento informático de dados referentes a processos judiciais e, por outro consagrar a partilha e intercâmbio da informação constante de tais sistemas informáticos por todos os intervenientes em processos judiciais, intensificando assim o recurso aos meios tecnológicos na Justiça.

A Proposta de Lei acompanha o objectivo que o proponente Governo tem vindo a concretizar de dotar o sistema judicial de ferramentas informáticas que promovam o incremento da tramitação electrónica dos processos judiciais. Mediante o articulado ora proposto, e em consequência da generalização de tal tramitação electrónica, procura-se revestir de força jurídica o conjunto de procedimentos de organização, tratamento e preservação da informação relativa a processos judiciais, do mesmo passo que se procura promover a utilização integrada de tal informação, através da regulação da partilha e intercâmbio de dados por parte de todos os intervenientes judiciários.

O tratamento de dados pessoais relativos à gestão dos processos judiciais, que a presente iniciativa visa regular, tem como antecedentes uma primeira notificação do Ministério da Justiça, em Outubro de 1997, à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD). A notificação inicial, para efeitos de gestão do processo cível (aplicação informática “*Habilus*”), foi subseqüentemente actualizada e completada para passar a abranger a gestão processual

penal, na jurisdição administrativa e fiscal e nos tribunais de trabalho. A ora implementada aplicação “*Citius*” e outras actualizações do tratamento de dados pessoais nos tribunais foram também sendo notificadas à CNPD, acompanhando quer mudanças no processo de informatização, quer alterações processuais, quer de normas legais sobre protecção de dados pessoais.

O Parecer n.º 15/2004 da CNPD sobre o projecto de *Decreto-Lei tendente a regulamentar os ficheiros de dados de gestão processual automatizados dos Tribunais e serviços do Ministério Público* apontava já para a necessidade de um enquadramento legal específico para um sistema centralizado de tratamento de dados pessoais no contexto judicial, para além das normas gerais de protecção de dados, designadamente as previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

A exposição de motivos da presente iniciativa destaca as vantagens da opção pelo crescente intercâmbio de informação, designadamente o facto de fornecer informação agregada de gestão para o sistema de justiça; ser um factor de simplificação processual; conferir maior transparência à informação; potenciar a adopção de regras comuns de segurança; permitir uma mais eficiente realização dos objectivos de política criminal no domínio específico da investigação criminal; potenciar a economia de meios e recursos no sistema judicial.

Para prossecução dos objectivos expostos, a iniciativa prescreve:

- a) a identificação de forma clara dos dados a recolher, das finalidades legítimas para essa recolha e das respectivas categorias (artigos 3.º, 4.º e 6.º a 20.º)
- b) as formas de recolha dos dados (artigo 5.º);
- c) a definição das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados – o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República, cujas competências, por terem natureza partilhada, são exercidas de forma conjunta e coordenada através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, que integra não só representantes daquelas entidades como também do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. e da Direcção-Geral da Administração da Justiça (artigos 21.º e 22.º);

- d) o estabelecimento das condições de acesso, designadamente dos diferentes níveis de acesso, de medidas de segurança que garantam a consulta apenas pelos utilizadores previstos – cujo elenco taxativo é apresentado e cuja identificação deve ser registada - e de protecção dos dados (artigos 24.º e 26.º a 33.º);
- e) a determinação das situações de intercâmbio de dados com outros sistemas (artigos 34.º a 36.º);
- f) a garantia de condições de segurança na conservação e acesso dos dados (artigos 37.º a 42.º);
- g) a clarificação da função do Ministério da Justiça, que não envolve a gestão dos dados mas o desenvolvimento e disponibilização das ferramentas aplicacionais e da infraestrutura informática (artigos 23.º e 42.º);
- h) a salvaguarda expressa do princípio da inocência do arguido em processo penal, designadamente com a indicação de que a primeira informação visível sobre um arguido não condenado é a da sua não condenação ou absolvição (artigo 25.º);
- i) o reconhecimento do direito de conhecimento, actualização ou correcção do conteúdo dos registos pelo respectivo titular (artigo 33.º);
- j) o controlo da entrada nas instalações utilizadas para o tratamento dos dados, dos respectivos suportes e seu transporte, dos sistemas de tratamento automatizado dos dados e respectiva transmissão (artigos 39.º e 42.º);
- l) a segurança e preservação da informação através de cópias de segurança (artigo 39.º);
- m) o arquivamento electrónico dos dados no termo do período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam (artigos 37.º e 38.º);
- n) a atribuição de funções à Comissão Nacional de Protecção de Dados de controlo e fiscalização do cumprimento das normas sobre dados pessoais (artigo 41.º);
- o) o estabelecimento de um quadro sancionatório específico (artigos 44.º a 53.º).

A iniciativa vertente - que se compõe de 56 artigos – prescreve ainda a aplicação subsidiária do disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais ao regime criado.

Determina por fim a sua entrada em vigor seis meses após a data da respectiva publicação, com uma dilação máxima de dois anos para a promoção das adaptações exigidas pelo cumprimento dos requisitos técnicos nela previstos.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 11 de Dezembro de 2008, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e - na medida do previsto - também os do n.º 2 do mesmo artigo 124.º.

Esta proposta de lei não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres, pois o Governo, apesar de informar, na exposição de motivos desta sua iniciativa, que promoveu a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público e da Comissão Nacional de Protecção de Dados¹, não anexa os contributos, eventualmente, recebidos. Não obedece assim ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. No entanto, caso a Comissão entenda necessário, sempre poderá solicitar ao Governo informação sobre esses documentos ou a sua própria junção, e bem assim, ouvir também as mesmas entidades.

¹ O parecer n.º 23/2008, emitido pela CNPD, encontra-se disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/2008/pdf/par/par023-08.pdf>

b) Cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), adiante designada por lei formulário.

Na presente fase não parecem suscitar-se outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A legitimidade da recolha dos dados pessoais depende sempre da existência de um interesse determinado, explícito e constitucionalmente legítimo, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essa finalidade.

A Directiva n.º 95/46/CE² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995 veio assegurar a livre circulação de dados pessoais no interior do espaço da União Europeia, o que veio obrigar a uma harmonização das legislações nacionais. A transposição desta Directiva foi desenvolvida no quadro da 4ª revisão constitucional a qual no seu artigo 35º³ veio institucionalizar a protecção dos dados pessoais.

No quadro de harmonização europeia, a que Portugal está obrigado, o Governo aprovou a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro⁴ - Lei da Protecção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados). A referida lei foi

² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:PT:HTML>

³ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art35>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1998/10/247A00/55365546.pdf>

rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, de 28 de Novembro⁵ e revogou a Lei nº 10/91, de 29 de Abril de 1991⁶ (Lei da Protecção de Dados Pessoais face à Informática).

A Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados, excluindo-se a sua aplicação apenas ao tratamento de dados pessoais efectuado por pessoa singular nas suas actividades exclusivamente pessoais ou domésticas (n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º). Entende por “dados pessoais”, qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; entende por “tratamento de dados pessoais” qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição [alíneas a) e b) do artigo 3.º].

Com vista a assegurar uma maior transparência e controlo por parte dos titulares em relação ao tratamento de dados que lhes respeitem, impõe-se ao responsável que assegure o direito de informação sobre a existência, finalidade do tratamento e destinatários da informação, direito de acesso junto do responsável e o exercício do direito de oposição (artigos 10.º, 11.º e 12.º).

Importa referir que os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções. Igual obrigação recai sobre os membros da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), mesmo após o termo do mandato. Os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria à CNPD estão sujeitos à mesma obrigação de sigilo profissional (artigo 17.º).

O controlo e a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados está confiado à CNPD, entidade pública a quem compete,

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1998/11/276A00/66206620.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1991/04/098A00/23662372.pdf>

entre outras atribuições, emitir parecer sobre disposições legais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições comunitárias e internacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais. A CNPD dispõe também de poderes de investigação, de inquérito e de poderes de autoridade podendo ainda sugerir à Assembleia da República as providências que entender úteis à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências.

A CNPD é uma autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

A Proposta de Lei nº 246/X⁷, agora apresentada pelo Governo, visa a unificação de regras e a consolidação de boas práticas de gestão em matéria de protecção de dados e de utilização de aplicações informáticas, no âmbito do sistema judicial, que são essenciais para níveis acrescidos de segurança. Neste contexto, em Junho de 2008, o Senhor Ministro da Justiça solicitou à CNPD que emitisse parecer sobre o anteprojecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial. O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD reguladas pelo nº 2 do artigo 22º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) nº 1 do artigo 23º do mesmo diploma. Neste sentido, a CNPD pronunciou-se, no seu Parecer nº 23/2008⁸, sobre o citado anteprojecto de Proposta de Lei, que visa estabelecer o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais no sistema judicial, tendo feito algumas recomendações.

b) Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica e Espanha.

⁷ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/ppl246-X.doc>

⁸ <http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/2008/pdf/par/par023-08.pdf>

BÉLGICA

Na Bélgica em 2005, sob proposta do Ministro da Justiça, foi aprovada a lei de 10 de Agosto de 2005⁹ que instituiu o sistema de informatização da justiça, chamado sistema *Phenix*.

O sistema visa informatizar a ordem judicial de forma uniforme, coerente, estruturada e a longo prazo, com a colaboração e a participação dos agentes judiciais e da comissão de protecção da vida privada. Concretiza-se através da criação de um *dossier electrónico* para cada processo judicial que é progressivamente enriquecido com os respectivos dados no decurso das diversas fases da tramitação processual.

O sistema *Phenix* é dirigido por um *comité* de gestão e por um *comité* de vigilância, instituído no seio da comissão de protecção da vida privada, aconselhado pelo *comité* de utilizadores. A lei define a composição, as missões e as competências destes *comités*. O *comité* de vigilância, de entre outras funções, emite pareceres por iniciativa própria ou a pedido do Governo, das câmaras legislativas, do *comité* de gestão, dos tribunais superiores e do conselho superior da justiça.

As regras sobre o funcionamento do *comité* de utilizadores decorrem do Arrêté royal, de 15 de Fevereiro de 2006¹⁰, por aplicação da lei da informatização da justiça.

A Lei de 10 de Julho de 2006¹¹ especifica o método de tratamento electrónico, criação, depósito, notificação, comunicação, conservação e consulta das peças processuais no quadro do processo judicial.

O Código Judicial é modificado pela Lei de 5 de Agosto de 2006¹² com vista à sua adaptação ao processo de informatização da justiça.

Na sequência de problemas surgidos com a implementação técnica e prática do sistema *Phenix*, o Ministro da Justiça e o Serviço Público Federal da Justiça (SPF), em 2008, propõem a substituição deste sistema de informatização da justiça pelo sistema *Cheops Justice*. O novo sistema, para além de aproveitar todo o investimento efectuado quer ao nível

⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_246_X/Belgica_1.docx

¹⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_246_X/Belgica_2.docx

¹¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_246_X/Belgica_3.docx

¹² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_246_X/Belgica_4.docx

de equipamento quer ao nível de recolha de dados, adopta a *forma de pirâmide* ao iniciar o processo de informatização pela base do sistema judicial ou seja pelos julgados de paz, abrangendo, a prazo, as outras instâncias superiores.

ESPAÑA

Em Espanha, não existe um sistema informático comum a todo o País. Efectivamente, algumas Comunidades Autónomas dispõem de competências em matéria de Justiça, tendo desenvolvido e implementado meios tecnológicos próprios no tratamento dos dados referentes ao sistema judicial.

A Comunidade Autónoma da Andalucia, criou em 1998, o portal temático central, denominado Portal Adriano¹³ que visa permitir o acesso a diferentes portais específicos: Magistratura, Administração Fiscal, Funcionários dos Tribunais, Secretários Judiciais, Advogados e Cidadãos. Em Junho de 2008, a Consejera de Justicia y Administración Pública de la Junta de Andalucía¹⁴, Evangelina Naranjo, anunciou a reconversão do Portal Adriano num sistema integral de tramitação e gestão processual visando a integração de toda a informação produzida na área judicial, de forma a assegurar os direitos dos cidadãos e a permitir maior segurança jurídica do serviço público de Justiça. No entanto, a reconversão do Portal Adriano não foi ainda efectuada.

De sublinhar que, nos termos do n.º 5 do artigo 230 da Ley Orgánica n.º 6/1985, de 1 de Julio, del Poder Judicial¹⁵, cabe ao Consejo General del Poder Judicial aprovar, previamente, os programas e aplicações informáticas que se utilizem na Administração da Justiça. O Consejo General del Poder Judicial deve, nomeadamente, garantir a compatibilidade dos sistemas informáticos utilizados na Administración de Justicia com o objectivo de facilitar a respectiva comunicação e integração.

¹³http://www.juntadeandalucia.es/justiciayadministracionpublica/webcjp/web/guest/inicio/operadores_juridicos

¹⁴http://www.juntadeandalucia.es/justicia/adriano/cda/views/content/noticia/adri_cda_page_mosstrar_noticia_externa/0,20982,12351694_0_23530,00.html

¹⁵<http://www.poderjudicial.es/eversuite/GetDoc?DBName=dPortal&UniqueKeyValue=67862&Download=false&ShowPath=false>

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas ou petições pendentes em matéria conexa com a da presente proposta de lei.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Nos termos legais aplicáveis, deverá ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e do Conselho dos Oficiais de Justiça, por estarem em causa quer entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, quer entidades com acesso a esses dados.

Por estar em causa matéria de dados pessoais e porque incumbirá à Comissão Nacional de Protecção de Dados o exercício de funções de controlo e de fiscalização das normas propostas, foi já promovida a sua consulta escrita, por ofício da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 14 de Janeiro de 2009.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, posteriormente, na nota técnica.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 2009

As técnicas,

Ana Paula Bernardo, DAPLEN

Nélia Monte Cid, DAC

Filomena Martinho, Lisete Gravito e Maria Leitão, DILP